



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2024 PROCESSO n.º 22042/24

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A. (CNPJ n.º: 27.595.780/0001-16).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

O pedido de impugnação apresentado pela empresa CS Brasil Frotas S.A. ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, destinado à contratação de empresa especializada em locação de veículos para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aborda principalmente a questão do prazo estipulado para a entrega dos veículos, fixado em 45 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho pela contratada. A impugnante argumenta que tal prazo se mostra insuficiente, dada a dependência dos prazos de faturamento das montadoras, que, segundo alega, apresentam "grande instabilidade e oscilações". Neste sentido, postula pela revisão do edital no que tange à estipulação de um prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

Ainda, a impugnante aponta para a existência de regramentos confusos no edital, especialmente no que concerne à quantidade de veículos a serem fornecidos, o que, a seu ver, poderia comprometer a segurança e a confiabilidade do negócio jurídico a ser eventualmente formalizado.

Sendo assim, amparando-se nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios (princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), alega que o edital, ao estipular um prazo de entrega considerado exíguo e ao apresentar disposições tidas como confusas, poderia restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, afetando, assim, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, solicita que sua impugnação seja acolhida e que seja providenciada a retificação da referida cláusula editalícia.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a *expertise* necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 10 horas e 43 minutos do dia 19 de março de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 27/11/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação..

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10h00 do dia 25/03/2024**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

1. Em relação ao estabelecido no item 5.1.8. do Termo de Referência ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, convém destacar que a referida condição tem como fundamento a preservação do interesse deste Órgão no sentido de se garantir a continuidade da realização de suas atividades fiscalizatórias com o fim do atual contrato de locação de veículos. A manutenção da referida condição tem por base a prerrogativa da Administração, conforme estabelecido no art. 104, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
(...)

Contudo, no sentido de se obter a proposta mais vantajosa para esta administração, garantir a ampla participação de potenciais licitantes além de coadunar-se com as condições atuais apresentadas pelo mercado, foi estabelecido, no presente edital, o item 8.1.3. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Destaque-se que o referido dispositivo acolhe, de forma explícita, a previsão de situações excepcionais, onde, caso não seja possível iniciar a execução contratual na data previamente estipulada, a empresa contratada deverá comunicar o Tribunal de Contas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando as razões para tal. Tal disposição permite a análise de pleitos de prorrogação do prazo inicial, especialmente em circunstâncias de caso fortuito ou força maior, assegurando flexibilidade e adaptabilidade no cumprimento contratual, o que permite a renegociação de prazos sem comprometer a integridade e a equidade do processo licitatório.

Por fim, em razão dos argumentos expostos, entende-se que a solicitação de revisão do edital, conforme proposto pela impugnante, não se faz necessária.

2. Em resposta à alegação de existência de regramentos confusos no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, especialmente no tocante à quantidade de veículos a serem fornecidos, entende-se que o regramento estabelecido no item 1.1. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024 é claro e objetivo, sendo, ainda, reafirmado no item 8.1.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024, a necessidade de fornecimento de 10 (dez) veículos para início da execução contratual.

ITEM GLOBAL						
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (mês)	Valor Total (60 meses)
1	Veículo tipo SUV, modelo compacto	mês	*15 (quinze)	R\$ 2.752,94	R\$ 41.294,10	R\$ 2.477.646,00
TOTAL					R\$ 2.477.646,00	

*A previsão inicial será de fornecimento de 10 (dez) unidades, podendo, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, ser solicitado o quantitativo total estimado, conforme previsão estabelecida nos itens 8.1.1. e 8.1.2. deste Termo de Referência.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Em relação ao item 8.1.2. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024, poderá, devidamente justificada a necessidade por parte deste Tribunal, ser solicitado o quantitativo total estimado de veículos, condição esta que garante a flexibilidade na gestão contratual.

Logicamente, em caso de necessidade do fornecimento das 5 (cinco) unidades de veículos restantes, serão respeitados os mesmos prazos e condições estipuladas para o fornecimento das 10 (dez) unidades previstas para o início da execução contratual.

Da conclusão.

Ante ao exposto, entende-se que as disposições atuais do edital são suficientes para garantir a equidade e a viabilidade da licitação, em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e Contratos e demais normativas aplicáveis ao processo licitatório em questão.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 04/2024** será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024

Processo nº 2204-2/24

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto:

A presente licitação tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e tabela a seguir”.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

I- PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

O termo de referência fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos:

5.1.8 A contratada entregará os veículos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, na Sede deste Tribunal.



O edital estabelece o prazo de 45 dias consecutivos contados a partir do recebimento da ordem de serviço, para mobilização da frota.

Além disso, traz regramentos confusos no tocante à quantidade de veículos pois, inobstante conste no descritivo do objeto e vistoria a quantidade de 15 veículos, no item 1.1 do TR indica que inicialmente serão solicitados 10 unidades e no item 8.1.1 foi estabelecido o prazo para entrega de 10 veículos.

Com efeito, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos e cumprimento de suas obrigações.

Inclusive, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, o fato é que o edital exige o fornecimento de veículos zero km para atendimento das demandas e, para tanto, dependerá dos prazos de faturamento das montadoras, os quais ainda apresentam grande instabilidade e oscilações.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,



possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para fixar prazo de entrega dos veículos de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital,



para que seja feita a alteração apontada acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 19 de março de 2024.

Atenciosamente,

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato: Eduardo Sousa Botelho

Telefones de Contato: (11) 2377 8068

**Eduardo
Sousa
Botelho:08
593699600**

Assinado de forma
digital por
Eduardo Sousa
Botelho:08593699
600
Dados: 2024.03.19
10:30:05 -03'00'

